

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro - CEP: 86.884-000

CNPJ: 01.612.388/0001-44

e-mail: [admin.arapua@matrix.com.br](mailto:admin.arapua@matrix.com.br)

Fone/Fax: (0\*\*43) 444-1230 - 444-1211 - 444-1257

LEI Nº 173/2004

**EMENTA:** Autoriza a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista ou outras ações judiciais definidas como de pequeno valor.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná aprovou e eu Pedro Gonçalves Dias, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica o Procurador do Município autorizado a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista ou outras ações judiciais, em sua fase cognitiva, desde que a quantia respectiva não ultrapasse aquela definida em diploma municipal como execução de pequeno valor (Constituição Federal, artigo 100, § 3º) ou, em sua falta o valor expresso no artigo 87, inciso II de seu ADCT, atendidos ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao erário, reconhecida em parecer jurídico exarado pelo setor competente do Município;
- II- previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais trabalhistas já existentes e ainda pendentes de quitação;
- III- não ajustamento de cláusula penal;
- IV- incidência de descontos fiscais e previdenciários inclusive por parte do reclamante trabalhador quando for o caso;
- V- juntada nos autos na petição de acordo acompanhada de cópias do presente diploma-legal e do parecer a que alude o inciso I deste artigo, bem como de comprovação do atendimento ao seu inciso II;
- VI- requerimento diirigido ao juízo trabalhista ou outro competente no sentido de previamente à possível homologação de acordo, obter a manifestação do Ministério Público do Trabalho ou do Estadual.

9

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro – CEP: 86.884-000

CNPJ: 01.612.388/0001-44

e-mail: [admin.arapua@matrix.com.br](mailto:admin.arapua@matrix.com.br)

Fone/Fax: (0\*\*43) 444-1230 – 444-1211 – 444-1257

§ - Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento será destinado ao reclamante-trabalhador ou credor.

**Art. 2º** - Em estando o processo já transitado em julgado e pendente de quitado pela via do precatório, igualmente poderá o procurador do Município celebrar acordo, independentemente do valor da execução, desde que atendidos aos incisos I e II e VI do artigo anterior, a par de inequívoca comprovação nos autos, de que o pagamento assim pactuado não irá implicar em pretensão ou inversão da ordem cronológica de outros precatórios trabalhistas, cujas datas de requisição sejam mais antigas.

**§ Único** – A vantagem para que o erário, nesta específica hipótese, poderá resumir-se ao pagamento parcelado.

**Art. 3º** - O procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional e civilmente.

**Art. 4º** - A presente Lei entra em vigor na data de publicação, alcançando inclusive os efeitos trabalhistas e outras ações já ajuizados.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Hélio Mathias aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil e quatro.



**PEDRO GONÇALVES DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÁ

